



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.300  
(23.05.2011)

PROCESSO : Nº 327-62, CLASSE 10 – ANO 2011.  
ASSUNTO : CONSULTA – QUANTITATIVO DE VEREADORES  
CONSULENTE : Partido Trabalhista Nacional - PTN  
RELATOR : Des. Subst. Antônio Carlos Gouveia

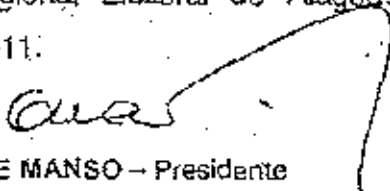
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO.


1. As consultas formuladas devem questionar situação hipotética, não sendo possível às Cortes Regionais manifestarem-se sobre casos concretos.
2. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

  
Des. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Partido Trabalhista Nacional, por meio da qual se questiona "qual o número de vagas para Vereador a serem disputados na Câmara Municipal de Maceió no próximo pleito eleitoral".

Instado a "se manifestar o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta, entendendo que "a indagação feita na inicial trata-se, evidentemente, de caso concreto, não sendo a consulta o meio adequado para se dirimir a questão".

É o que havia de importante a relatar.

Passo a decisão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Observa-se, *ab initio*, que a agremiação partidária consulente busca, desta Corte, informação sobre o quantitativo de vereadores a ser determinado, especificamente, na Câmara de Vereadores de Maceió, o que penso, não ser possível. Explico.

Tratando acerca da competência dos Tribunais Regionais para responder consultas, assim prevê o Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

A inteligência que se faz do dispositivo citado é de que a consulta eleitoral possui dois requisitos de admissibilidade: legitimidade do consulente e ausência de referência a casos concretos.

Quanto ao primeiro requisito, entendo ter sido ele preenchido, vez que quem figura como consulente no presente feito é Partido Político, devidamente representado, conforme documento de fl. 05, atendendo a exigência legal.

Contudo, verifico que a presente consulta não preenche o segundo requisito, uma vez que o consulente foi extremamente claro ao individualizar o caso concreto a que se referia – quantitativo de vereadores da Câmara Municipal de Maceió, não merecendo, portanto, ser conhecida a consulta.

Neste sentido decidiu o e. Tribunal Superior Eleitoral recentemente, *in verbis*:

Ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. PECULIARIDADES. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

(Consulta nº 172450 - Relator(a) Min. GILSON LAGARO  
DIRP - Publicado em 24/02/2012)

Ademais, mesmo que restasse superada a questão especificidade do caso trazido, a consulta permaneceria não merecendo conhecimento, já que está pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se na discussão relativa ao quantitativo de cargos de vereadores de determinada câmara municipal.

Assim decidiu a Corte Superior:

(...)

Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral adentrar a matéria acerca do número de vereadores para a composição das câmaras municipais. A interpretação do inciso IV do art. 29 da Constituição é conducente a direcionar a disciplina local pela Lei Orgânica do Município, presentes os números contidos nas alíneas do citado inciso, que revelam o limite máximo referente à composição das câmaras municipais, tendo em conta o número de habitantes.

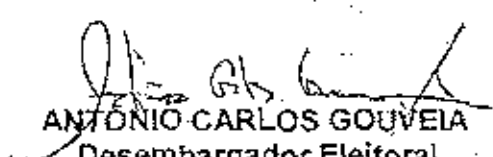
Ademais, o Tribunal não deve, no campo da consulta, substituir-se às câmaras municipais e assentar como estas devem definir a quantidade de cadeiras que as comporão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta. (Consulta nº 1273-25/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, em 11.10.2011)

Destarte, conclui-se que a presente consulta não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência, inviabilizando seu conhecimento.

Por todo exposto, voto pelo não conhecimento da Consulta formulada pelo Partido Trabalhista Nacional - PTN.

É como voto.

  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA  
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.300, de 23/05/2012, foi conferida na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 25/05/2012, à(s) fl(s) 07. Ex. \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 327-62.2012.6.02.0000

Prot. 4.764/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/05/2012 (SESSÃO Nº 40/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Desembargador Relator. (Resolução nº 15.300, de 23.05.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários